



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.001639/2005-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.463 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 26 de junho de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em 16/12/2005, lavrado para exigir as diferenças entre o IPI apurado e o declarado no quarto trimestre de 2004.

É o relatório do que é necessário por hora.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/07/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 01/07/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM

3 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 16/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Existem duas questões que estão obstaculizando o julgamento deste recurso.

A primeira questão consiste na aferição da tempestividade do recurso.

Conforme se verifica na fl. 111, o carimbo com a data de postagem do Sedex que continha o recurso voluntário está ilegível.

A autoridade administrativa deve ter tido acesso ao envelope original antes de escanear o documento e certificou no despacho de fl. 83 que a postagem ocorreu no dia 29/04/2009.

Contudo, essa data causou estranheza a este relator, pois a advogada datou e assinou o recurso no dia 09/05/2009 (fl. 109) e o CARF registrou a data de protocolo em 14/05/2009 (fl. 86).

A segunda questão reside no fato de que a advogada, signatária do recurso voluntário, não tinha poderes para representar a pessoa jurídica no ano de 2009, pois o mandato que lhe havia sido outorgado pelo instrumento de fl. 63 havia expirado cerca de quatro anos antes, em 31/12/2007.

Desse modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que:

- 1) A autoridade administrativa, verificando o AR original, confirme se a data de postagem do recurso voluntário é mesmo 29/04/2009; e
- 2) Sendo tempestivo o recurso, que a autoridade administrativa intime o contribuinte a regularizar sua representação processual e a ratificar o recurso apresentado no prazo de 30 dias, contados do recebimento da intimação.

Atendidas essas solicitações, os autos deverão retornar a este colegiado para que se prossiga (ou não) no julgamento do recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim